



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 7/2024

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2024.

| PARECER ÚNICO | | | | | |
|--|--|---|---|---|--------------|
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | |
| Nome: ANTONIO VIEIRA DA MOTA | | | CPF/CNPJ: 160.151.266-04 | | |
| Endereço: RUA DIMAS MOREIRA DE SA, 3510 | | | Bairro: CUSTODIO PEREIRA | | |
| Município: UBERLÂNDIA | | UF: MG | | CEP: 38405-254 | |
| Telefone: (34) 99667-5760 | | E-mail: atendimento@aroeiraambiental.com.br | | | |
| O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2 | | | | | |
| 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL | | | | | |
| Nome: | | | CPF/CNPJ: | | |
| Endereço: | | | Bairro: | | |
| Município: | | UF: | | CEP: | |
| Telefone: | | E-mail: | | | |
| 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL | | | | | |
| Denominação: FAZENDA BEIJA FLOR | | | Área Total (ha): 352,8987 | | |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 143.466 | | | Município/UF: Uberlândia/MG | | |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3170206-22F2.465A.3AC9.491B.8034.BDE5.4D27.8D9A | | | | | |
| 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA | | | | | |
| Tipo de Intervenção | | Quantidade | | Unidade | |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | | 0,0472 | | hectares | |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | | 11 - 204,2105 ha | | espécies/hectares | |
| 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | | |
| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
| | | | | X | Y |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,0472 | hectares | 22k | 810.926,86 | 7.882.507,94 |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 11 - 204,2105 ha | espécies/hectares | 22k | 811.549,15 | 7.882.532,97 |
| 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | | |
| Uso a ser dado a área | | Especificação | | Área (ha) | |
| Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos e agrossilvipastoris exceto horticultura | | Área útil | | 204,2105 | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL | | | | | |
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | | Estágio Sucessional (quando couber) | | Área (ha) |
| Cerrado | cerrado sentido restrito - APP antropizada | | Corte de árvores isoladas e APP antropizada | | 204,2105 |
| 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO | | | | | |
| Produto/Subproduto | | Especificação | | Quantidade | Unidade |

| | | | |
|----------------|---------|-------|----------------|
| Lenha Nativa | lenha | 49,27 | m ³ |
| Madeira Nativa | madeira | 15,28 | m ³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/12/2023

Data da vistoria: 06/12/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 04/01/2024

2. OBJETIVO

O proprietário Antônio Vieira da Mota solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0472ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica e o corte de 11 (onze) árvores isoladas em uma área de 204,2105 ha, totalizando as intervenções em uma área de 204,2577 ha. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento e a devida Portaria de Outorga de uso de água nº 1905301/2022.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário Antônio Vieira da Mota é proprietário da Fazenda Beija Flor, composta pelas matrícula nº 143.466. As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0472ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica e o corte de 11 (onze) árvores isoladas em uma área de 204,2105 ha, totalizando as intervenções em uma área de 204,2577 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. As intervenções estão inseridas no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar antropizada, pois parte está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenadas geográficas da intervenção em APP UTM 22K 810.926,86 e 7.882.507,94 e o corte de árvores nas coordenadas 22K 811.549,15 e 7.882.538,97.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-22F2.465A.3AC9.491B.8034.BDE5.4D27.8D9A

- Área total: 353,4426 ha

- Área de reserva legal: 38,2681 ha dentro da própria matrícula e 34,9326 ha na matrícula 28.440.

- Área de preservação permanente: 132,7825 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 205,6682 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 38,2681 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, matrícula nº 234.416, 242.840 e 219.503.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 38,2681 ha

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade - área de 34,9326 ha.

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas. A área de reserva legal da propriedade está assim distribuída: área total de **73,20 hectares**, sendo a área de **38,2674 hectares averbada dentro da própria matrícula 143.466**, dividida em duas Glebas a saber: Gleba 01 - 27,6587 ha e Gleba 02 - 10,6087 ha e a área de **34,9326 hectares averbada e compensada na matrícula 28.440 como Gleba Compensatória 14, conforme AV-27-28.440 protocolo nº 64.761 em 05/07/2023**, totalizando assim os 20% exigidos por Lei.

4. Intervenção ambiental requerida

As intervenções requeridas são uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0472ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica e o corte de 11 (onze) árvores isoladas em uma área de 204,2105 ha, totalizando as intervenções em uma área de 204,2577 ha, localizadas na zona rural do município de Uberlândia - MG. Vale ressaltar que o proprietário possui Portaria de Outorga nº 1905301/2022.

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 775,68 - 30/10/2023

Taxa de Expediente CAI: R\$ 1.657,14 - 30/10/2023

Taxa Florestal Lenha: R\$ 347,44 - 30/10/2023

Taxa Florestal Madeira: R\$ 719,61 - 30/10/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: CAI - 23129635.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Certidão de não passível

- Número do documento: Certificado de Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 06/12/2023, fui acompanhado pela consultoria e pelo proprietário. O proprietário solicita uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,0472 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica e o corte de 11 (onze) árvores isoladas em uma área de 204,2105 ha, totalizando as intervenções em uma área de 204,2577 ha. Na vistoria também pudemos observar a inexistência de alternativa técnica locacional, pois o local está antropizado pois é um antigo acesso á dessedentação animal, esse ponto escolhido traz menor impacto ambiental à intervenção e devido a rigidez locacional.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, é constituído pela fitofisionomia de cerrado. Após vistoria in loco, foi possível acessar toda a área solicitada e tratam-se de uma área de APP com a presença de espécies de cerrado sensu stricto, ou seja, caracterizado por árvores baixas, inclinadas, tortuosas e com ramificações irregulares e retorcidas, além de árvores isoladas localizadas em área comum. Na vistoria também identificamos duas árvores de Ipê Amarelo que serão suprimidas conforme preconiza a Legislação vigente.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão (proporção 1:1) e o corte de dois Ipê Amarelo (proporção 5:1), o proprietário propõe o plantio de 63 mudas de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 0,0652 ha, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente do Córrego.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.

- Solo: O Imóvel possui solo com duas classes, sendo Latossolo Vermelho Distrófico Típico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microbacia do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não há alternativa técnica locacional, devido à rigidez locacional do projeto de captação de água, e por se tratar de obra de interesse social, além do ponto escolhido estar fora de área de vereda e ter fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, e ser antrópico consolidado, trazendo menor impacto ambiental à intervenção, assim como se faz necessário o corte de árvores isoladas para a mecanização e instalação de equipamento de irrigação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções requeridas, haja visto não existir alternativa técnica locacional, uma vez que a construção do barramento servirá para a captação e perenização de curso de água e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica, sendo considerada de interesse social e de baixo impacto ambiental, e devido ao ponto já concedido de outorga - Portaria de Outorga nº 1905301/2022, o que causa uma rigidez locacional.

De acordo com a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 a partir do Artigo 3º, a definição do que se trata intervenções classificadas como de interesse social, utilidade pública e baixo impacto. As intervenções pleiteadas no presente processo são classificadas como “interesse social”, devido à natureza e a finalidade da intervenção.

“[...] Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: ... II - de interesse social: ... g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; [...]”

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão (proporção 1:1) e o corte de dois Ipê Amarelo (proporção 5:1), o proprietário propõe o plantio de 63 mudas de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 0,0652 ha, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e mata ciliar, sendo uma área antropizada. Vale ressaltar que o proprietário já possui a devida Portaria de Outorga nº 1905301/2022.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções requeridas, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei, exceto duas árvores de Ipê Amarelo que serão devidamente suprimidas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **ANTONIO VIEIRA DA MOTA** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0472ha, c/c corte de 11 (onze) árvores isoladas** na Fazenda Beija Flor, inscrita na matrícula nº. 143.466, localizada no município Uberlândia/MG do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – O empreendimento possui área total matriculada de 352,8987ha, e possui reserva legal averbada, preservada e informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de um barramento para captação e perenização do curso d’água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica e o corte de 11 (onze) árvores isoladas em uma área de 204,2105ha. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, PIA, PRADA, mapas e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0472ha, c/c corte de 11 (onze) árvores isoladas**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que apesar da propriedade encontrar-se no bioma mata atlântica é uma área antropizada, não é área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos**; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; **g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água**; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0472ha, c/c corte de 11 (onze) árvores isoladas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,0472 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, incluindo casa de bomba e rede de energia elétrica e o corte de 11 (onze) árvores isoladas em uma área de 204,2105 ha, totalizando as intervenções em uma área de 204,2577 ha, localizada na Fazenda Beija Flor, composta pelas matrícula nº 143.466, localizada no município de Uberlândia. Como medida compensatória pelas intervenções em APP foi apresentado um PRADA, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão o empreendedor apresentou um PRADA contemplando o plantio das espécies nativas sendo plantadas 63 mudas em áreas contíguas à APP e que totaliza uma área de 0,0652 ha. Essa medida compensatória terá sua execução e evolução condicionadas nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 2.044,83 - 08/01/2024

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de 63 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 0,0652 ha, em áreas de APP desprovidas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos ou até que seja comprovada a efetivação do plantio.

Cabe ressaltar que caso venha a ocorrer qualquer problema na execução da Medida Compensatória (início do período chuvoso) o órgão ambiental deverá ser comunicado através de ofício.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|---|---|
| 1 | Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos. | 6 meses após início do PRADA |
| 2 | Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos. | Anualmente por 5 anos ou até que seja comprovada a efetivação do plantio. |
| 3 | Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA. | Durante a vigência da |

| | | |
|-----|--|-------------|
| | | autorização |
| 4 | | |
| ... | | |

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**
MASP: **1.198.192-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
MASP: **1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 11/01/2024, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 11/01/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79948414** e o código CRC **B7AEE430**.